

Acórdão: 15.533/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.10110231-98
Impugnante: Mauro Gonçalves (Autuado)
Coobrigado: Gaspar Otaviano Ferreira
PTA/AI: 02.000205433-41
CPF: 619.151.816-15 (Autuado) e 193.376476-72 (Coobrigado)
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL – Acusação fiscal de transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal. Desclassificada a nota fiscal apresentada, por tratar-se de documento inidôneo, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/2002, tendo em vista que consignava data de saída posterior à ação fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de gado bovino (9 novilhas de 24/36 meses). Quando da abordagem pelo Fisco, ocorrida em 08/04/03, foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa de Produtor de n.º 506.607 consignando data de saída em 13/04/03. Referido documento foi considerado inidôneo nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/2002 (em virtude da data de saída ser posterior à da ação fiscal).

Lavrado em 05/05/03 – Auto de Infração exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/16.

O Fisco se manifesta às fls. 28/30, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Dispõe o art. 134, inciso VIII, do RICMS/2002:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

...

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

Depreende-se da análise do Termo de Apreensão e Depósito - TAD, fls. 02, que a abordagem do veículo transportador pelo Fisco ocorreu em **08/04/03**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim o carimbo apostado pela fiscalização na nota fiscal de fls. 06, confirma que a ação fiscal se dera na data retro mencionada.

A Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 506.607 apresentada como acobertadora da operação, emitida pelo Sindicato Rural de Varginha, consignava como data de saída o dia 13/04/03.

Desta forma restou perfeitamente caracterizado o transporte desacoberto das mercadorias, face as disposições contidas no art. 149, inciso I, do RICMS/2002 e a desclassificação do documento, em razão da inidoneidade do mesmo.

O próprio Impugnante não nega que tenha ocorrido a infração apontada pelo Fisco, restringindo-se a argumentar que houve apenas lapso da funcionária responsável pela emissão da nota fiscal objeto da autuação. Salientando que o engano na indicação da data de saída, pelas circunstâncias que descreve e comprova, não permite enfoque de qualquer ação dolosa ou de má fé que possa vir a prejudicar o erário público.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.), acerca das infrações objetivas:

“ Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que **não precisa apurar-se a vontade do infrator**. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado...” (gn)

Ademais, a boa-fé da Autuada não lhe socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS, MR, bem como da MI, prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75, em razão da utilização de documento fiscal inidôneo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 20/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora